



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.000856/2003-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-00.839 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente CPW BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência quando não houver necessidade de sua realização.

ERRO DE FATO - Comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIPJ, cabe a sua retificação e, por conseqüência, o reconhecimento do direito pleiteado.

COMPENSAÇÃO. Comprovado parcialmente a existência do direito creditório, devem ser homologadas as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer direito creditório adicional no valor de R\$ 13.863,34 em relação ao ano de 2000, R\$ 8.000,92 em relação ao ano de 2001, R\$ 12.438,67 em relação ao ano de 2002, homologando-se as compensações até o limite do crédito adicional. Vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes que fará declaração de voto.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o presente processo de Declarações de Compensação apresentadas em formulário e eletronicamente, por meio dos quais a contribuinte pretende o reconhecimento de direito creditório referente a saldos negativos de IRPJ e da CSLL, relativos aos anos-calendário de 1998 a 2001, para compensar débitos de períodos de apuração subseqüentes.

2. A autoridade fiscal deferiu parcialmente o pleito da contribuinte, nos termos do Despacho Decisório de fls. 363/375, de 21 de setembro de 2007, que se transcreve:

"ASSUNTO:- IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/LUCRO LÍQUIDO Anos-calendário: 1998 a 2002 EMENTA:- SALDO CREDOR NA APURAÇÃO ANUAL DO IRPJ E DA CSLL Comprovados os valores dos Saldos Negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados no balanço anual em conformidade com a legislação, deve-se reconhecer o crédito para fins de utilização em procedimento de compensação com débitos próprios.

Compensação - Somente os créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional podem ser utilizados na compensação de débitos tributários, quando administrados pela RFB e satisfeitas as condições previstas nas normas de regência COMPENSAÇÕES HOMOLOGADAS PARCIALMENTE

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação com crédito de Saldo Negativo de IRPJ e CSLL, conforme quadro a seguir, protocolado em 25.02.2003 (fls. 1 e 2) e devidamente retificado conforme fl. 38:

ANO-CALENDÁRIO	EX.	IRPJ	CSLL
1998	1999	2.527,13	0,00
1999	2000	412.311,82	58.764,00
2000	2001	37.175,80	0,00
2001	2002	3.243,65	0,00
2002	2003	12.438,81	0,00

2.- A contribuinte apresentou outras Declarações de Compensação (fls.40, 68 e 96) com fundamento neste crédito, cujos débitos foram cadastrados nos processos de n^{os} 10860.001912/2003-83, 10860.001026/2003-50 e 10860.001462/2003-29, os quais foram anexados a este para prosseguimento e análise.

3.- *Fundamentou seu pedido com documentos pertinentes para a comprovação do alegado, como segue:*

> *Contratos sociais da pessoa jurídica - cópias - fls. 7/18, 20/27, 47/66, 70/89 e 102/121;*

> *Procuração do requerente -fls. 5/6, 45/46, 90/91 e 98/99;*

> *Cópias das fichas de apuração do IRPJ e da CSLL anuais dos exercícios correspondentes -fls. 28/37;*

4- *Também indicou o presente processo como origem do direito creditório para compensação e, por meio eletrônico, apresentou as seguintes Declarações de Compensação, cujos números constam na tabela abaixo, com a informação dos primeiros dez dígitos para melhor compreensão, a saber:*

1151879542	3744673562	2873997911	0375821856
1395714253	2867224581	1838910305	3016247688
0383415107	1880209015	0871542203	1240649714
4092496600	3578732092	0834688502	0776789278
4290285764	2685485683	2598568260	3613152756
1097699339	3525455488	0698192867	1248084897
2697203323	1737991436	1383920489	2509189692

5.- *As Declarações de Compensação - PERDCOMP – apresentadas estão enfileiradas às fls. 124/199 e 202/237.*

6.- *A contribuinte, por conta própria e anteriormente à MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, efetuou diversas compensações de débitos apurados de estimativa de IRPJ e CSLL com indébitos de igual tributo, cujo procedimento era facultado pela IN SRF nº 21, de 1997, conforme informa em sua planilha de fl. 38, cujos valores foram objeto de verificação e análise, conforme diversos documentos anexados.*

ii 7.- *Para a instrução do processo, foram juntados os documentos e telas de sistemas internos da RFB, conforme fls. 247/328.*

Fundamentação Legal

8.- *A pessoa jurídica optou por efetuar os recolhimentos devidos de IRPJ e CSLL com base no regime de estimativa e/ou balancete de suspensão, isto é, o valor que se apura, e que se está obrigado a recolher aos cofres da Fazenda Nacional, é resultado de uma determinação legal, conforme a Lei nº9.430, de 29.12.1996, in verbis:*

"Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de

que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 10 e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento de imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Lei nº 8.981, de 20.01.1995

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

- a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;
- b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrendo ano-calendário.

9.- Posteriormente, a Lei nº 9.065, de 20.06.95, veio corrigir uma distorção com a realidade dos negócios e deu nova redação ao art. 35, acima citado, alterando o parágrafo 2º e inserindo os §§ 3º e 4º, que assim dispõem:

"§ 2º. Estão dispensadas do pagamento de que tratam os artigos 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência, de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

§ 3º. O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos artigos 28 e 29.

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo."

10.- Portanto, a pessoa jurídica podia efetuar os recolhimentos com base no regime de estimativa, um valor estimado de acordo com a lei, ou através de balanços ou balancetes mensais elaborados de acordo com as normas definidas nas leis

comerciais, para os casos em que, em se apurando prejuízo até determinado mês, suspendia os recolhimentos, adequando-se aos valores devidos até então.

11.- Em decorrência desse procedimento no curso do ano calendário, somente após o encerramento do período-base, através de elaboração de balanço geral encerrado em 31 de dezembro de cada ano, é que se determina o quantum de imposto e contribuição realmente devido pelas atividades desenvolvidas nos negócios sociais da empresa.

12.- O tratamento a ser dado ao saldo de imposto apurado no encerramento do período-base, em 31 de dezembro de cada ano (saldo devedor ou credor), está disciplinado conforme a Lei nº 9.430, de 29.12.1996, in verbis:

"Art. 6º. O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

II- compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano - subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior."

13.- A sistemática para o cálculo e pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido, bem assim a destinação do saldo apurado no encerramento do período-base seguem as mesmas regras do Impostode Renda da Pessoa Jurídica, consoante comando do art. 28 da mesmaLei nº 9.430/96, a saber:

"Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 10 a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei."

14.- Uma vez encerrado o balanço geral, apurado o lucro ou prejuízo real e constatado que os recolhimentos foram em montante superior ao efetivamente devido, temos caracterizado o pagamento indevido ou a maior, conforme disposto no artigo abaixo transcrito, hipótese na qual a interessada passa a ter direito à restituição em conformidade com o CTN - Lei nº 5.172/66, que assim estabelece:

"Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4 do artigo 162, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido".

15.- *A legislação ordinária disciplinou a compensação no âmbito da RFB, conforme a Lei nº 9.430/96, art. 74, e alterações posteriores, especialmente as Leis n's 10.637/02 e 10.833/03.*

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)"

16.- *Inicialmente, cumpre destacar que procedemos a uma análise nos valores de IRPJ e de CSLL, dos anos-calendário de 1.998 a 2.002, com o propósito de apurar os montantes devidos e utilizados no decorrer dos anos em referência, para fins de se apurar o valor dos indébitos pleiteados pela interessada, tendo em vista que os montantes apresentados como crédito líquido e certo da pessoa jurídica não são coincidentes com todos os períodos abrangidos, mesmo porque foi necessária a verificação de todos os valores de apuração anual, tanto de IRPJ como de CSLL, pois a interessada utilizou a faculdade prevista na IN SRF nº 21/97 para compensar estimativas dos períodos subseqüentes, conforme amplamente demonstrado nas telas e documentos anexados às fls. 247/328.*

17.- *Após as verificações precedentes de todas as apurações de IRPJ e de CSLL, fundamentadas com as pesquisas em sistemas internos da RFB para comprovação do alegado, constata-se a seguinte situação:*

CSLL - R\$ 58.764, 49

Ano-calendário 1.999 - Exercício 2. 000

O saldo negativo de CSLL do período em referência, conforme a DIPJ - fl. 259 -, é de R\$ 107.899,68, que, depois de deduzidas as importâncias utilizadas com fundamento na IN SRF nº 21/97, restou valor suficiente para reconhecer o montante pleiteado, conforme acima.

IRPJ - R\$ 2.527,13

Ano-calendário 1.998 - Exercício 1.999

Aqui, a interessada apresenta um valor de saldo negativo de R\$ 37.180,36 - vide DIPJ à fl. 247 -, que através de verificação se confirma o valor; porém, como bem informa à fl. 38, retifica para o montante acima. Nas verificações efetuadas, constatamos que a contribuinte utilizou valor acima do indicado, conforme se verifica na planilha resumo à fl. 335 para este item. Portanto, o

saldo negativo que alega possuir, de acordo com os cálculos efetuados, deve ser ajustado para o valor de R\$ 750,63.

IRPJ- R\$ 412.311,82

Ano-calendário 1.999 - Exercício 2.000

Neste exercício, a interessada, em sua DIPJ -fl. 250 -, acusa um saldo negativo no montante de R\$ 415.911,24, do qual, após as verificações de praxe, confirmamos o valor de R\$ 415.498,45, sendo que, deduzidas as estimativas compensadas conforme planilha resumo à fl. 335, restou comprovado um indébito como saldo negativo no valor de R\$ 408.857,36.

IRPJ - R\$ 37.175,80

Ano-calendário 2.000 - Exercício 2.001

Aqui, a interessada pleiteia o valor que apresentou na sua DIPJ conforme cópia à fl. 267; porém, após as devidas conferências e quadro resumo de fl. 275, confirmamos o montante de R\$ 26.911,88, devendo ser reconhecido somente este valor como indébito a favor da interessada.

IRPJ - R\$ 3.243,65 Ano-calendário 2.001 - Exercício 2.002

Relativamente a este exercício, no qual a interessada apresenta como indébito o valor inserido na DIPJ - fl. 290 -, temos que, após as verificações de praxe, não se confirmou o total das estimativas pagas no decorrer do ano-calendário, restando comprovado tão-somente o valor do IRRF no valor de R\$ 3.243,65, que deduzido do montante apurado como devido, restou saldo a pagar e não indébito a favor da interessada, conforme quadro resumo à fl. 297.

IRPJ- R\$ 12.438,81 Ano-calendário 2.002 - Exercício 2.003

A interessada pleiteia o valor acima referido, porém, nas verificações procedidas - docs. de fls. 313/316 -, também constatamos a não comprovação das estimativas pagas no valor de R\$ 31.037,67, sendo confirmado somente o valor do IRRF no montante de R\$ 12.438,81 que, deduzido do valor apurado como devido, foi insuficiente para configurar como indébito a favor da interessada, restando ao invés disso, um saldo a pagar de IRPJ conforme quadro resumo à fl. 316.

18.- Diante do exposto, concluímos pela procedência parcial dos pretensos direitos da interessada, relativamente aos indébitos como saldos negativos, sobre os quais incidem juros Selic em conformidade com o art. 39, § 4º da Lei nº 9.250, de 26.12.1995, apresentados para fins de compensação com débitos próprios, ficando assim detalhados:

TRIBUTO	EXERCÍCIO	VALOR EM R\$
CSLL	2.000	58.764,49

IRPJ	1.999	750,63
IRPJ	2.000	408.857,36
IRPJ	2.001	26.911,88

19.- À vista da apuração dos créditos, conforme quadro no item anterior, as compensações são homologadas até o limite do crédito acima, restando os débitos cujas compensações não foram homologadas, conforme planilha à fl. 362.

Decisão

Com fundamento no Art. 243, inciso II, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30.04.2007, publicada no DOU de 02.05.2007, DECIDO HOMOLOGAR PARCIALMENTE as compensações apresentadas conforme listagem de fl. 362.

Os débitos que excederam ao valor do crédito pleiteado devem ser cobrados imediatamente, conforme estabelece o art. 48, parágrafo 3º, inciso II, da IN-SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, não se aplicando o disposto no inciso III do Art. 151 do CTN-Lei nº 5.172/66.

Dê-se ciência deste despacho decisório à contribuinte, informando-lhe que contra ele cabe manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 74, §9º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03, art. 17, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data de ciência; cobrem-se os débitos cuja compensação foi não homologada, procedendo-se ao encaminhamento imediato à inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos compensados que excederam ao valor pleiteado, tudo conforme planilha abaixo; e cumpram-se as demais medidas de estilo."

(...)

3. Cientificada do Despacho Decisório por meio do AR de fl. 390, em 18 de outubro de 2007, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 19 de novembro de 2007, fls. 397/405, com as alegações que se seguem.

3.1. Não contesta os créditos reconhecidos de R\$ 58.764,49, no ano-calendário de 1999 (CSLL) e de R\$ 2.527,13, referente ao ano-calendário de 1998.

3.2. No ano-calendário de 1999 apurou um saldo negativo de IRPJ de R\$ 415.911,24, o qual foi alterado pelo Despacho Decisório para a importância de R\$ 415.498,45, que, depois de deduzidas as estimativas declaradas, passou para o valor de R\$ 408.857,36.

Dessa forma, o indébito original foi alterado em R\$ 7.053,88, para menos.

3.3. Tal crédito foi utilizado para a compensação de diversos débitos, entre eles o de valor R\$ 172.643,73, relativo à estimativa de IRPJ de janeiro de 2005, que se utilizou de um

saldo original de R\$ 91.534,77, relativo ao saldo negativo do ano-calendário de 1999, por meio de DCOMP apresentada (DCOMP 180806.1.7.02-8472, que retificou a original 280205.1.3.02-9059). No entanto, conforme consta na decisão recorrida, a compensação não homologada foi de R\$ 105.010,49 e não de R\$ 7.053,88, conforme exposto anteriormente.

3.4. Considera que houve um equívoco nos cálculos enviados para cobrança e inscrição em Dívida Ativa da União e apresenta demonstrativos onde consta o saldo original do crédito (R\$ 408.857,36) bem como as compensações respectivas, durante o período de 2000 a 2005, por meio dos quais pretende comprovar que o valor compensado a maior foi de R\$ 37.337,75, o qual, atualizado até novembro de 2007, equivaleria a R\$ 59.612,80.

3.5. No ano-calendário de 2000, o saldo negativo do IRPJ foi reduzido de R\$ 37.175,80 (apurado pela contribuinte) para 26.911,88, resultando em uma glosa de R\$ 10.263,92. E continua:

"7. Ocorre que, para este item também foi efetuada a glosa do valor total do indébito, ou seja, R\$ 37.175,80 que, atualizado até fevereiro de 2005 perfaz um montante de R\$ 64.552,06, conforme demonstrado na página 7 de 7 do Despacho Decisório e compensado na DCOMP 13839.20489.310305.1.3.02-3225.

8. Considerando o equívoco cometido nos cálculos enviados para cobrança e inscrição na Dívida Ativa da União, apresentamos o demonstrativo (doc. 3) do saldo do prejuízo fiscal (sic! ! 1) atualizado para R\$ 26.911,88 e suas compensações no decorrer do período de 2001—a-2005 —e;-- também—um—segundo—demonstrativo—(doc.-4), considerando a atualização do valor compensado indevidamente de R\$ 10.263,92 até novembro de 2007, restando um valor a recolher de R\$ 16.230,34."

3.6. Finaliza sua petição:

"A manifestante declara que irá efetuar o recolhimento integral dos valores apontados na Ordem de Intimação do Processo 10860.000856/2003-60 no mês de novembro de 2007 afim de não ser prejudicada pela inclusão de cobranças em Dívida Ativa da União.

porém, conforme demonstrado acima, manifesta sua inconformidade e solicita revisão dos cálculos dos itens mencionados e o direito de restituição do valor apontado indevidamente no Despacho Decisório, devidamente corrigido e com multa proporcional."

4. Em 24 de julho de 2008 os autos foram encaminhados a DRF de origem por meio da Resolução n.º 2.229, retornando a esta Delegacia de Julgamento conforme despacho de fls. 429/430."

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação, com base nos seguintes fundamentos (fls.473/475):

- a) No demonstrativo de fl. 402, efetuado pela contribuinte, não estão presentes os débitos de R\$ 8.059,44 (janeiro de 2003), e somente a parcela de R\$ 8.892,09 (março de 2003), que seria compensada com saldo negativo de 1999, mas não consta o montante de R\$ 2.578,99, a ser compensado com saldo negativo de 1998.
- b) No demonstrativo da autoridade fiscal, fl. 351, em vista do esgotamento do direito creditório reconhecido para o ano-calendário de 1998 (R\$ 750,63), constam, para compensação com saldo negativo do ano-calendário de 1999, a importância de R\$ 8.059,44, além de R\$ 11.471,08, correspondente ao valor integral da estimativa de março de 2003 (R\$ 11.471,08 = R\$ 8.892,09 + R\$ 2.578,99).
- c) Na planilha de fl. 402, elaborada pela empresa, constata-se que somente foram considerados os débitos relativos às estimativas de IRPJ, sendo que o primeiro deles refere-se à estimativa do mês de dezembro de 2000, no valor de R\$ 3.599,42, e os demais são relativos ao período de março a dezembro de 2003; fevereiro, agosto e novembro de 2004; janeiro e fevereiro de 2005. Observa-se que em tal planilha não há nenhum débito correspondente às estimativas de CSLL, de qualquer ano-calendário.
- d) Ao se fazer o confronto do saldo negativo da CSLL reconhecido no ano-calendário de 1999, de R\$ 58.764,49, com as estimativas que se pretende compensar, constata-se que tal crédito não foi suficiente para a compensação de todos os débitos, restando em aberto o débito de R\$ 15.535,66, relativo à parte da estimativa de CSLL do mês de fevereiro de 2004 (total de R\$ 44.035,88) e o débito de R\$ 15.628,42, referente à estimativa de CSLL do mês de agosto de 2004, conforme consta no demonstrativo elaborado às fls. 431/436, o qual tem objetivo de simples conferência e de esclarecimento à empresa.
- e) Para a compensação integral desses débitos (R\$ 15.535,55: parte da estimativa de CSLL de fevereiro/2004; R\$ 15.628,42: estimativa de CSLL de agosto/2004) foi necessária a utilização de parte do saldo negativo de IRPJ reconhecido para o ano-calendário de 1999.
- f) O saldo negativo de 1999 (IRPJ), no montante de R\$ 408.857,36, considerado como ponto de partida no demonstrativo de fl. 402 elaborado pela interessada, mostra-se equivocado, pois não constam nas compensações efetuadas parte dos débitos relativos à estimativas de CSLL, conforme exposto acima, nem os débitos que não puderam ser compensados com saldo negativo de IRPJ de 1998.
- g) Na verdade, ao se considerar como créditos as importâncias de R\$ 58.764,49 (saldo negativo de CSLL de 1999), R\$ 750,63 (saldo negativo de IRPJ de 1998) e R\$ 408.857,36 (saldo negativo de IRPJ de 1999), incluindo-se os débitos relativos à todas as estimativas de CSLL bem como as estimativas de IRPJ compensadas com o saldo negativo de 1998, constata-se que sobraria, do saldo negativo de 1999, a importância de R\$ 385.297,00, da qual devem ser deduzidas as estimativas de IRPJ relativas a períodos posteriores, conforme demonstrativo que se elabora, fls. 437/444 (para simples conferência da empresa).
- h) Outra divergência é que no demonstrativo da contribuinte não consta entre r E os débitos a serem compensados a estimativa de IRPJ relativa ao mês de dezembro de 2004, na I importância de R\$ 116.327,02, conforme demonstrativo de fl. 351.

- i) Tal débito foi indicado pela própria contribuinte no PER/DCOMP número 07767.89278.100205.1.3.02-6085, fls. 210/213, transmitido eletronicamente em 10/02/2005, e cujo crédito teria origem em saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1999, conforme esclarecimento efetuado pela autoridade fiscal no despacho de fl. 429/430, em resposta à Resolução n. 2.229, de 24 de julho de 2008, encaminhada a DRF de origem por esta Delegacia de Julgamento.
- j) Ao se considerar todos os créditos reconhecidos pela DRF de origem, conforme consolidação ao final do Despacho Decisório, inclusive o relativo ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000, bem como todos os débitos declarados nas DCOMP e nas DCTF pela contribuinte, o resultado final mostra - a impossibilidade da compensação integral de todos eles, restando um saldo de R\$ 105.010,49, relativo à estimativa de IRPJ de janeiro de 2005, encontrado pela autoridade fiscal, o qual se mostra coincidente com resultado da consolidação de fls. 444/449 (R\$ 105.039,60), elaborado para simples conferência, a menos de pequena diferença (R\$ 29,11), resultado de arredondamentos.
- k) A interessada se limita a confrontar o saldo negativo de IRPJ de 1999 (R\$ 408.857,36) com os débitos de estimativas também de IRPJ, como se a importância de R\$ 58.764,49, referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999 fosse suficiente para compensar todas as estimativas de CSLL confessadas, e como se o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 (R\$ 750,63) fosse suficiente para compensar a estimativa de IRPJ de janeiro de 2003 e parte da relativa a março de 2003, além de não indicar a estimativa de IRPJ do mês de dezembro de 2004 (R\$ 116.327,02), o que se mostrou desconforme com a realidade dos fatos, conforme cabalmente demonstrado.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) Parte dos valores discutidos no feito foram remetidos à Dívida Ativa da União. Ou seja, a Administração Tributária deixou de reconhecer o efeito suspensivo da manifestação de inconformidade apresentada, o que tem trazido inúmeros prejuízos de ordem patrimonial à recorrente.
- b) Requer que o Conselho de Contribuintes declare a nulidade de todos os atos praticados, após a manifestação de inconformidade, no sentido de dar seguimento à cobrança de (parte) dos débito.
- c) Diferenças entre os valores homologados e os pleiteados:

Exercício	IRPJ (R\$)	CSLL(R\$)	Homologado(R\$)	Diferença(R\$)
1999	2.527,13	0,00	750,63	1.776,50
2000 (csll)	0,00	58.764,49	58.764,49	0,00
2000 (irpj)	415.911,82	0,00	408.857,36	7.054,46
2001	37.175,80	0,00	26.911,88	10.263,92
2002	3.243,65	0,00	0,00	3.243,65
2003	12.438,81	0,00	0,00	2.438,81
TOTAIS	530.061,70		495.248,36	34.777,34

- d) IRPJ - Ano-Calendário 1998: as imputações levadas a efeito pela Administração geraram inúmeros prejuízos à recorrente.
- e) IRPJ - Ano-Calendário 1999: A administração tributária simplesmente desconsiderou mencionados valores, reconhecendo como sendo saldo negativo, tão somente o valor de R\$ 408.857,36.
- f) IRPJ - Ano-Calendário 2000: haveria, de fato, apenas uma diferença de R\$ 10.263,92 a ser recolhida pela RECORRENTE com as devidas atualizações. Após a atualização monetária, o DARF recolhido perfaz a quantia de R\$ 16.230,34.
- g) IRPJ - Ano-Calendário 2001: A administração tributária simplesmente desconsiderou os valores recolhidos a título de IRRF, em razão das operações de mútuo que a recorrente tinha com a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 60.409.075/0001-52, sem tecer uma única linha para justificar tal conduta, razão pela qual, não merece prosperar a desconsideração levada a efeito pelo Fisco.
- h) IRPJ - Ano-Calendário 2002: A administração tributária simplesmente desconsiderou os valores recolhidos a título de IRRF, em razão das operações de mútuo que a recorrente tinha com a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 60.409.075/0001-52.
- i) A fiscalização desconsidera todas as obrigações acessórias apresentadas (DCOMPs) concentrando a parcela dos créditos declarados pela RECORRENTE que foi por ela reconhecido em um único "saldo" e deduz tais valores de débitos do RECORRENTE da forma que considera mais acertada.
- j) As compensações realizadas e declaradas pela RECORRENTE, utilizando-se o saldo negativo do ano-calendário de 1999 não foram homologadas, apenas em razão do saldo ter sido imputado pela Administração Tributária a outros períodos.
- k) A regra prevista no artigo 163, do CTN, aplica-se, tão somente, aos casos em que os contribuintes não imputam (indicam) os valores recolhidos a determinado tributo ou parcela que merece ser quitada/extinta, o que no mais das vezes é bem difícil de ocorrer, tendo em vista a necessidade de cumprimento de inúmeras obrigações acessórias (tais como a DCTF, DIPJ, etc.).
- l) Tendo em vista que o CTN não prevê hipóteses de imputação aos casos em que o contribuinte é credor do Fisco, se aplica subsidiariamente as regras contidas nos arts. 352 e seguintes do CC. Ou seja, o contribuinte indica qual o débito deve ser quitado e somente na ausência desta hipótese, o Fisco pode realizar a imputação nos moldes do CTN.
- m) Parte das compensações declaradas pela recorrente foi realizada com base na Instrução Normativa/SRF nº 21/1997.
- n) Cabe destacar o quanto previsto no artigo 21, § 7º, da IN 210/2002, que determina que os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação.
- o) Caso seja o entendimento de V. Sas., seja pré-Viamente determinada a realização de diligência para averiguação da consistência de tais saldos, de -acordo com as-regras e princípios de contabilidade geralmente aceitos, para fins de apuração da composições de saldo negativos da RECORRENTE, apurados nos anos-calendário de 1998 a 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 06/11/2008 (AR de fls. 479). O recurso foi protocolado em 08/12/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

São objeto do presente processo as seguintes declarações de compensação:

Direito creditório	Valor	Dcomp	Débitos		
			Tributo	P.A.	Valor
IRPJ – 1998 CSLL - 1998 IRPJ - 1999 IRPJ - 2000 IRPJ - 2001 IRPJ - 2002	2.527,13* 58.764,00 412.311,82* 37.175,80 3.243,65 12.438,81	Fls. 1/2	2484	12/2002	4.135,36
			2484	01/2003	5.105,68
			2362	01/2003	8.059,44
		Fls. 40/41	2362	04/2003	13.115,03
			2484	04/2003	7.007,99
		Fls. 68/69	2484	02/2003	1.580,33
		Fls. 96/97	2362	03/2003	11.471,08
			2484	03/2003	7.032,75
		Fls. 124/127	2362	05/2003	5.726,89
		Fls. 128/131	2484	05/2003	4.375,04
		Fls. 132/135	2484	06/2003	4.414,45
		Fls. 136/139	2362	06/2003	5.755,58
		Fls. 140/143	2484	07/2003	7.562,08
		Fls. 144/147	2362	07/2003	14.420,95
		Fls. 148/151	2362	08/2003	14.741,66
		Fls. 151/155	2484	08/2003	7.706,37
		Fls. 156/159	2484	09/2003	2.350,16
		Fls. 160/163	2362	09/2003	458,03
		Fls. 164/167	2362	10/2003	14.140,80
		Fls. 168/171	2484	10/2003	7.544,43
		Fls. 172/175	2362	11/2003	13.320,16
		Fls. 176/179	2484	11/2003	7.276,37
		Fls. 180/183	2362	12/2003	3.561,87
		Fls. 184/187	2484	12/2003	2.747,83
		Fls. 188/191	2484	02/2004	44.035,88
		Fls. 192/195	2362	02/2004	20.235,28
		Fls. 196/199	2484	08/2004	15.628,42
		Fls. 202/204	2362	08/2004	248.705,68
		Fls. 205/209	2362	11/2004	193.691,05
		Fls. 210/213	2362	12/2004	116.327,02
Fls. 214/217	2362	02/2005	64.552,06		
Fls. 218/221	2362	02/2005	21.977,72		

		Fls. 222/225	2362	02/2002	5.110,69
		Fls. 226/229	2362	02/2005	17.401,90
		Fls. 234/237	2362	01/2005	172.643,73

*Saldos indicados na petição de fls. 38.

Passemos a analisar a composição de cada saldo negativo as as compensações indicadas pelo contribuinte em relação a cada direito creditório.

Saldo negativo de IRPJ – ano calendário de 1998

Primeiramente cumpre observar que não há diferença em relação ao montante do saldo negativo indicado na DIPJ, e aquele reconhecido pela delegacia de origem.

Conforme demonstrativo de fls. 256, a autoridade administrativa reconheceu saldo negativo no valor de R\$ 37.180,36.

Este valor é exatamente o apurado na DIPJ/1999 (volume 2 - fls. 247), e pleiteado na Dcomp (fls 2).

A contribuinte utilizou na compensação saldo no valor de R\$ 2.557,13 (fls. 38).

A divergência reside na apuração do saldo a compensar, após a utilização do direito creditório na forma da IN 21/1997, ou seja, foram compensados independentemente de requerimento.

A autoridade administrativa compensou os seguintes débitos com o saldo de 1998 (fls. 335):

Débito	P.A	Vencimento	Valor (R\$)	Compensação	Saldo do crédito
					37.180,36
IRPJ - 2362	03/1999	30/04/1999	35.602,75	DCTF- fls. 251	4.484,29
IRPJ - 2362	06/1999	30/07/1999	4.291,10	DCTF – fls. 251-verso	750,63

A contribuinte, em petição protocolada em 13/08/2003, afirma que compensou parte do saldo negativo de 1998, e que possui saldo a compensar no valor de R\$ 2.527,13. No entanto, não elaborou nenhum demonstrativo ou indicou os débitos compensados.

Conforme extrato do sistema Sief (fls. 251), a contribuinte vinculou o saldo negativo de 1998, ao pagamento de parte dos débitos de IRPJ - estimativa relativos aos meses de março e junho de 1999. As informações do sistema são extraídas das DCTF's entregues.

Conforme demonstrativo de compensação de fls. 353, o saldo a compensar no valor de R\$ 750,63 foi vinculado ao débito de CSLL (cód. 2484), no valor de R\$ 4.135,36 objeto da presente Dcomp.

Por conseguinte, a imputação efetuada pela autoridade administrativa levou em conta os valores declarados em DCTF pela própria recorrente, não merecendo acolhida a argumentação de que foram desconsideradas as Dcomp's apresentadas, ou ainda, de que foi realizada uma “verdadeira compensação de ofício”.

Não merece reparos os procedimentos relativos ao saldo negativo de 1998, restando demonstrado que o saldo do crédito a compensar corresponde a R\$ 750,63 e não a R\$ 2.557,13.

Saldo negativo de IRPJ – ano calendário de 1999

Nas compensações em que o direito creditório utilizado é o saldo negativo de IRPJ, o primeiro passo a ser realizado é o da apuração do montante efetivamente comprovado.

A tabela abaixo demonstra a composição do saldo negativo constante da DIPJ e a do reconhecido:

	Saldo negativo (DIPJ - 250)	Saldo negativo reconhecido (Delegacia e DRJ)	Diferença
IRPJ apurado	50.224,82	50.224,82	412,79
(-) Dedução PAT	1.781,40	1.781,40	
(-) IRRF	64.325,74	64.325,74	
(-) Total do IR mensal pago por estimativa	400.028,92	399.616,13	
Saldo de IR a pagar	-415.911,24	-415.498,45	

Além da diferença de R\$ 412,79, não reconhecida pela delegacia de origem, há divergências quanto ao saldo disponível para compensação.

A autoridade administrativa compensou os seguintes débitos com o saldo de 1999 (fls. 335):

Débito	P.A	Vencimento	Valor (R\$)	Compensação	Saldo do crédito
					415.498,45
IRPJ - 2362	12/2000	31/01/2001	3.599,42	DCTF- fls. 268/271	412.427,01
IRPJ - 2362	12/2001	31/01/2002	4.757,27	DCTF - fls. 291/296	408.857,36

A autoridade administrativa apenas reconheceu saldo negativo a compensar no valor de R\$ 408.857,36.

A contribuinte, em petição protocolada em 13/08/2003, afirma que compensou débito no valor de R\$ 3.599,42 com o saldo negativo de 1999.

Na DCTF relativa ao 4º trimestre de 2001 foi declarada a compensação de débito de R\$ 4.757,27.

No demonstrativo de fls. 402, elaborado pela recorrente, não consta a compensação do débito de R\$ 4.757,27, declarada em DCTF.

Conforme demonstrativo de compensação de fls. 353/360, o saldo a compensar no valor de R\$ 408.857,36 foi vinculado aos débitos discriminados, todos objeto da presente Dcomp.

Logo, também neste caso a autoridade administrativa fez a imputação de acordo com as indicações efetuadas pela contribuinte, na ordem de vencimento de cada débito, não merecendo reparos os procedimentos relativos ao saldo negativo de 1999.

Saldo negativo de IRPJ – ano calendário de 2000

A autoridade administrativa apenas reconheceu saldo negativo no valor de R\$ 26.911,88.

A tabela abaixo demonstra a composição do saldo negativo constante na DIPJ e a do reconhecido:

	Saldo negativo DIPJ – fls. 267	Saldo negativo reconhecido (Delegacia e DRJ)	Diferença
IRPJ apurado	18.190,37	18.190,37	10.263,92
(-) Dedução PAT	727,61	727,61	
(-) IRRF	40.775,22	40.775,22	
(-) Total do IR mensal pago por estimativa	13.863,34	3.599,42	
Saldo de IR a pagar	-37.175,80	-26.911,88	

Conforme DIRF anexada às fls. 270, foi retido imposto no montante de R\$ 54.638,56, tal como afirmado pela recorrente.

A DIRF equivale à declaração oficial prestada pelas fontes pagadoras que promovem a retenções do imposto de renda na fonte determinadas em lei, e constitui prova suficiente do imposto retido na fonte.

O valor constante na declaração é inferior ao constante da DIRF. No entanto, o equívoco no preenchimento da declaração não invalida o direito creditório comprovado.

Deve ser reconhecido o direito creditório comprovado, ainda que o contribuinte tenha cometido um erro de fato no preenchimento da declaração.

Este Conselho firmou entendimento no sentido de admitir a qualquer momento a existência de erro material no preenchimento da declaração de rendimentos, em respeito aos princípios da legalidade e da verdade material que regem o processo administrativo tributário, conforme julgado abaixo reproduzido:

“ERRO DE FATO - Comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIPJ/2001, cabe a sua retificação e, por consequência, o reconhecimento do direito pleiteado”(Acórdão 108-09.42, sessão em 14/09/2007).

Por conseguinte, deve ser reformada a decisão recorrida, a fim de ser reconhecido direito creditório relativo ao ano de 2000, no montante abaixo discriminado:

Saldo negativo de 2000

	Saldo negativo reconhecido (Delegacia e DRJ)	Saldo negativo reconhecido neste voto	Diferença
IRPJ apurado	18.190,37	18.190,37	13.863,34
(-) Dedução PAT	727,61	727,61	
(-) IRRF	40.775,22	54.638,56	
(-) Total do IR mensal pago por estimativa	3.599,42	3.599,42	
Saldo de IR a pagar	-26.911,88	-40.775,22	

Note-se que a diferença reconhecida corresponde à diferença entre o valor de IRRF constante da DIRF e aquele declarado na DIPJ.

Por fim, deve ser mantido na composição do saldo o valor da estimativa relativa ao mês de dezembro de 2000, compensada com o saldo negativo de 1999 (fls. 268).

Saldo negativo de IRPJ – ano calendário de 2001

A autoridade administrativa não reconheceu a existência do saldo negativo, afirmando que há saldo a pagar e não indébito a favor da recorrente.

A tabela abaixo demonstra a composição do saldo negativo constante da DIPJ e a do reconhecido:

	Saldo negativo DIPJ – fls. 290	Saldo a pagar (Delegacia e DRJ)	Diferença
IRPJ apurado	28.981,83	28.981,83	3.243,66
(-) IRRF	3.243,65	3.243,65	
(-) Total do IR mensal pago por estimativa	28.981,83	4.757,27	
Saldo de IR a pagar	-3.243,65	20.980,91(direito creditório = 0,00)	

Conforme DIRF anexada às fls. 293, foi retido imposto no montante de R\$ 32.225,48, tal como afirmado pela recorrente.

Tal como no item anterior, deve ser reconhecido o direito creditório efetivamente comprovado.

Por conseguinte, deve ser reformada a decisão recorrida, a fim de ser reconhecido direito creditório relativo ao ano de 2001, no montante abaixo discriminado:

Saldo negativo de 2001

	Saldo a pagar (Delegacia e DRJ)	Saldo negativo reconhecido neste voto	Diferença
IRPJ apurado	28.981,83	28.981,83	8.000,92
(-) IRRF	3.243,65	32.225,48	
(-) Total do IR mensal pago por estimativa	4.757,27	4.757,27	
Saldo de IR a pagar	20.980,91 (direito creditório = 0,00)	-8.000,92	

Por fim, deve ser mantido na composição do saldo o valor da estimativa relativa ao mês de dezembro de 2001, compensada com o saldo negativo de 1999 (fls. 291).

Saldo negativo de IRPJ – ano calendário de 2002

A autoridade administrativa não reconheceu a existência do saldo negativo, afirmando que há saldo a pagar e não indébito a favor da recorrente.

A tabela abaixo demonstra a composição do saldo negativo constante da DIPJ e a do reconhecido:

	Saldo negativo DIPJ – fls. 313	Saldo a pagar (Delegacia e DRJ)	Diferença
IRPJ apurado	31.037,67	31.037,67	12.438,67
(-) IRRF	12.438,81	12.438,81	
(-) Total do IR mensal pago por estimativa	31.037,67	0,00	
Saldo de IR a pagar	-12.438,67	18.598,86(direito creditório = 0,00)	

Conforme DIRF anexada às fls. 315, foi retido imposto no montante de R\$ 43.476,48, tal como afirmado pela recorrente.

Por conseguinte, deve ser reformada a decisão recorrida, a fim de ser reconhecido direito creditório relativo ao ano de 2001, no montante abaixo discriminado:

Saldo negativo de 2002

	Saldo a pagar (Delegacia e DRJ)	Saldo negativo reconhecido neste voto	Diferença
IRPJ apurado	31.037,67	31.037,67	12.438,67
(-) IRRF	12.438,81	43.476,48	

(-) Total do IR mensal pago por estimativa	0,00	0,00	
Saldo de IR a pagar	18.598,86(direito creditório = 0,00)	-12.438,67	

A realização de diligência ou perícia, embora possa ser solicitada pela parte, é providência determinada em função do juízo formulado pela autoridade julgadora quanto à sua necessidade para o esclarecimento de pontos obscuros ou que exijam conhecimento especializado.

No presente caso, o pedido de diligência deve ser indeferido, uma vez que nos autos estão todos os elementos necessário para o convencimento do julgador.

Por fim, deve ser aplicado o § 5º, do art. 66, da IN 900/2008, segundo o qual a manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação.

Ante todo o exposto dou provimento parcial ao recurso para reconhecer direito creditório adicional no valor de R\$ 13.863,34 em relação ao ano de 2000, R\$ 8.000,92 em relação ao ano de 2001, R\$ 12.438,67 em relação ao ano de 2002, homologando-se as compensações até o limite do crédito adicional.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes

Declaração de Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes

A divergência deste Conselheiro quanto ao Voto condutor deste Acórdão se restringe aos anos-calendário de 2000 e 2001.

Conforme se verifica de fls. 1 e 2 do presente processo, foram indicados como créditos objeto de Declaração de Compensação, relativamente aos anos-calendário de 2000 e 2001, respectivamente, os valores de **R\$ 37.175,80** e **R\$ 3.243,65**, os quais constaram das correspondentes Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) (fls. 33/267/648/663/678 e 36/290/684/685/722).

Dessa forma, embora esteja de acordo com o Voto condutor deste acórdão quanto à existência de valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) comprovadamente maiores do que os considerados pelo órgão local, limito-me a reconhecer, como direito creditório adicional da Recorrente, **apenas os valores glosados pela DRF jurisdicionante**, a saber:

- a) **R\$ 10.263,92**, no ano-calendário de 2000; e
- b) **R\$ 3.243,66**, no ano-calendário de 2001.

Voto, assim, pelo provimento parcial do Recurso, porém, em menor extensão que o do Voto condutor deste acórdão, **de modo a não extrapolar os valores pleiteados como créditos nas correspondentes Dcomps dos anos-calendário de 2000 e 2001**.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Sérgio Rodrigues Mendes